

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.158, DE 2020

Apensados: PL nº 2.405/2020, PL nº 2.493/2020, PL nº 3.269/2020 e PL nº 3.793/2020

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O PL 1158, de 2020 intenta, principalmente, garantir o acesso a vacinas a todos os profissionais de segurança pública durante o período de pandemia do vírus COVID-19, nos termos de seu artigo inaugural. Especificamente, a alteração pretende incluir o art. 13-A à norma de regência, a fim de garantir o “acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880842600>



Na Justificação o ilustre autor equipara os profissionais de segurança pública aos da saúde como únicas categorias que não podem parar, pois, enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública estão diuturnamente nas ruas trabalhando, inclusive com férias e licenças suspensas.

Apresentado em 27/03/2020, a 07/04/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de prioridade de tramitação.

O projeto tem apensados e subapensados os PL 2405/2020, 2493/2020, 3269/2020 e 3793/2020.

O PL 2405/2020, do Deputado Paulão - PT/AL, que “dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências”. Visa a garantir o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus. Em seguida define o que se entende por profissionais de segurança pública, com remissão à Lei do Susp. Depois estabelece encargos à União e unidades da federação para distribuir insumos, acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados, higienização das viaturas e equipamentos e elaboração e distribuição de materiais



* C D 2 1 7 8 8 0 8 4 2 6 0 0 *

informativos. Estabelece que a União disponibilizará, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de forma imediata, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, isentando o montante do cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95. Por fim, determina que as despesas correrão à conta da União, que transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa. Na Justificação o ilustre autor menciona as dificuldades enfrentadas pelos referidos profissionais, computando o total e mencionando a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Susp. A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

O PL 3269/2020, do Deputado Célio Studart - PV/CE, “determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais



penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”. O projeto é mais simples, com o objetivo geral similar, porém restrito aos policiais penais, facultando a celebração de convênios e parcerias com demais entes federativos, bem como instituições da esfera privada. Na Justificação o digno autor alerta para o avanço da pandemia, lembrando que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais e, conforme art. 23, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município.

O PL 2493/2020, do Deputado Paulão - PT/AL, subscrito por outros 38 deputados do PT, “dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências”, tem o mesmo teor e Justificação do PL 2405/2020, do mesmo autor.

O PL 3793/2020, do Deputado Vinicius Carvalho - REPUBLIC/SP, “estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluindo os §§ 4º a 9º ao seu art. 3º-J, para determinar os procedimentos para o acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 aos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Comete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância da citada prioridade, cominando multa às empresas infratores, no valor de R\$



* CD217880842600 *

10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sujeitando-as à interdição, segundo os critérios da dupla visita. Prevê ao gestor público infrator a cominação do crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal. Por fim, faculta a qualquer pessoa denunciar ao Ministério Público do Trabalho a não observância das regras de prioridade o qual estabelecerá Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento. Na Justificação o ilustre autor invoca o não cumprimento do dispositivo mencionado (§ 3º do art. 3º-J) para a aprovação do projeto.

Tendo sido designado como Relator, em 14/04/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais de segurança pública.



Com efeito, a certeza de estarem imunizados ou ao menos protegidos contra a infecção por Covid-19 trará serenidade à atuação desses profissionais, componentes essenciais que são do sistema geral de prevenção e repressão ao crime, à violência e à desordem em benefício de toda a sociedade.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer, não obstante considerarmos que o propósito dos projetos era atender a situação emergencial que atualmente se distanciou da realidade.

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de adequar sua vocação inicial para ser transformada em norma jurídica temporária em uma lei perene que abranja situações como a ora vivida em razão da pandemia de Covid-19. A nosso ver, de nada adiantaria aprovar uma lei cuja vigência prática se extinguiria em poucos meses.

Assim, outros ajustes se fazem necessário, como adequar a terminologia dos vários projetos, atendendo, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Desta forma, apresentamos Substitutivo, visando a dois objetivos: 1) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, neste caso, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975; e 2) agregar o texto dos projetos apensados, os quais contam com nosso voto



pela aprovação, naquilo que puder ser consolidado como norma perene, de forma o mais abrangente possível em relação a todos os projetos.

Não obstante a análise acerca da adequação financeira, e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficarem a cargo das comissões pertinentes, a CFT e a CCJC, ao ofertar o Substitutivo, este Relator não pode deixar de apontar impropriedades pertinentes. Tal decisão serve, quanto menos, como contribuição e em homenagem ao Relatores que nos sucederão nas demais Comissões, sob pena de tornar o processo legislativo moroso, a ponto de cada Comissão ter de, eventualmente, apresentar um Substitutivo diferente, bem como a dificuldade de consolidá-los ao final.

Como exemplo de adequação necessária, na ementa do projeto com prioridade de tramitação (PL 1158/2020) há uma lacuna na ementa da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que integra a ementa do projeto, cujo ano foi grafado como sendo 2020. Entendemos que esta deva ser a lei de regência da matéria, visto que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi destinada a ser lei temporária.

Noutro aspecto, como a Lei nº 6.259, de 1975 é lei genérica, não cabendo tratar apenas de profissionais de segurança pública. Entretanto, assim como o § 3º do art. 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020, engloba duas categorias profissionais essenciais para a continuidade de funcionamento dos serviços públicos e privados em geral, que são os de segurança pública e os de saúde, cremos que esta seja uma solução adequada. A redação do art. 13-A proposto, então, precisa ser mais abrangente.



* C D 2 1 7 8 8 0 8 4 2 6 0 0 *

Quanto ao conteúdo, idêntico, dos PL 2405/2020 e PL 2493/2020, cremos que as disposições de caráter temporário não devam prosperar. Algumas delas impõem despesas aos entes federados ou competências aos órgãos da Administração Pública federal, o que implica vício de iniciativa. Ao propor regras gerais, contudo, na mencionada lei de regência, agregamos conteúdo de alguns dispositivos desses projetos. Ademais, tais regras gerais seriam, igualmente, aplicáveis durante a situação de pandemia atual, enquanto seu término ainda não tenha sido decretado.

No caso do PL 3269/2020, suas disposições ficam abrangidas por aquelas genéricas contidas no Substitutivo.

No tocante ao PL 3793/2020, trata-se, igualmente, de projeto de lei temporária, cujos dispositivos pertinentes com vocação de perenidade foram agregados ao Substitutivo.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1158/2020** e seus apensados e subapensados **PL n° 2.405/2020, 2.493/2020, 3.269/2020 e 3.793/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-15251-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880842600>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 1.158/2020, 2.405/2020, 2.493/2020, 3.269/2020 E 3.793/2020

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, nas disposições finais:

“Art. 13-A. Durante todo o período de epidemia ou pandemia declarada pela autoridade sanitária do país, os profissionais de segurança pública e de saúde pública, têm acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção



* C D 2 1 7 8 8 0 8 4 2 6 0 0 *

individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública e de saúde, de que trata o caput, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

§ 2º Compete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância do disposto neste artigo.

§ 3º A não observância das regras de prioridade sujeita as empresas à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com a gravidade e do dano provocado aos profissionais.

§ 4º Na hipótese de reincidência na conduta a empresa fica sujeita à interdição das atividades até a regularização da situação.

§ 5º As inspeções às empresas e entidades privadas estão sujeitas aos critérios da dupla visita.



* C D 2 1 7 8 8 0 8 4 2 6 0 0 *

§ 6º O gestor público titular do órgão é o responsável pelo cumprimento do disposto no caput sob pena de incidir no crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 7º Qualquer pessoa pode denunciar a não observância das regras de prioridade ao Ministério Público do Trabalho, o qual pode estabelecer Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-15251-260



* C D 2 1 7 8 8 0 8 4 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880842600>